



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720316/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.632 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente R. R. RODRIGUES COMÉRCIO DE ÓCULOS ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA
OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. VALIDADE.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 003/2013, do Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel-PR, que, por delegação de competência, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional com base no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com efeitos a partir de 01/07/2012, em virtude de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A exclusão foi proposta pela Representação Fiscal às folhas 19/21.

Do Processo Administrativo nº 10935.000690/2013-32 foram extraídos os seguintes documentos, anexados às folhas a seguir indicadas: o Auto de Infração e

Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às folhas (fls. 03/04); Termos de Lacração e Deslacração de Volumes (fls. 05, 09 e 18); Nota Fiscal Eletrônica nº 118 (fl. 13).

Cientificada do ADE, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que os produtos apreendidos não são fruto de contrabando ou descaminho, conforme comprovam notas fiscais que anexa.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-37.063, de 16 de outubro de 2014 (e-fl. 40), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/07/2012

MERCADORIA IMPORTADA DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR AQUISIÇÃO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 46), no qual apresenta os argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que “O Sr. Relator fundamentou seu voto sob a alegação de que as notas fiscais apresentadas junto a Manifestação de Inconformidade, não se prestavam para comprovar a regular importação das mercadorias apreendidas, pois as mercadorias foram apreendidas na data de 26/07/2012, e as notas apresentadas para a regularização datavam de 24/09/2012, ou seja, posterior à apreensão.”

Aduz que “...por um lapso, foram apresentadas as notas incorretas, realmente datadas de 24/09/2012.”

Sustenta que “...trata-se apenas de um lapso, pois houve a juntada de forma equivocada da nota de aquisição das mercadorias apreendidas na manifestação de inconformidade.”

Junta no Recurso Voluntário a nota fiscal de aquisição da mercadoria apreendida (nº 596), bem como a nota de venda (nota nº118), que, a seu ver, descaracterizam a infração de contrabando ou descaminho que motivou sua exclusão do Simples Nacional.

Ao final, pugna pela reversão da decisão recorrida e pelo cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consta dos autos que ao contribuinte foi aplicada a pena de perdimento em razão de ter comercializado mercadorias objeto de contrabando e descaminho, ilícito apurado no processo administrativo n.º 10935.7000690/2013-32.

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 003/2013 (e-fls. 28) emitido pela SAANA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, o Recorrente foi excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2012, em virtude da aplicação da pena de perdimento a que se refere o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constante do processo administrativo n.º 10935.720183/2013-19.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base normativa em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples Nacional:

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I -(...)

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Resolução CGSN n.º 15, de 01 de julho de 2007

Art. 6º. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I -(...)

IV - na hipótese da alínea 'c' do inciso II do caput do art. 3º, a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

Como se observa, é lícita a exclusão do Simples Nacional de contribuinte que comercializa mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente junta cópia das Notas Fiscais de saída – NF n.º 596, emitida por Jinlilai Comércio de Presentes Ltda-EPP, e n.º 2.255, emitida por Comercial Ye Ltda-EPP, que, a seu ver, descaracterizam a infração de contrabando ou descaminho que motivou sua exclusão do Simples Nacional.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seu argumento não tem sustentação na realidade.

Isso porque as NFs de compra n.º 596 e n.º 2.255 referem-se à mercadoria diversa da constante na NF de venda n.º 118, que serviu de base à caracterização da infração de contrabando ou descaminho.

Mais precisamente, enquanto a NF n.º 596 refere-se à compra de óculos (e-fls. 55) e a NF n.º 2.255 à aquisição de óculos e mala para óculos (e-fls. 60,61), a NF n.º 118 indica a venda de “armação para óculos” (e-fls. 13).

Portanto, as notas fiscais juntadas no Recurso Voluntário não se prestam à comprovação da regular importação das mercadorias apreendidas, motivo por que o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva